

TORTURA COMO PERICULOSIDADE: UM ESTUDO SOBRE A INEFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA PRESOS BALEADOS A PARTIR DA MEDIDA CAUTELAR DA CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA

Natália Damazio Pinto Ferreira¹

RESUMO

Este artigo analisará a audiência de custódia partindo das medidas cautelares da Cadeia Pública Jorge Santana em trâmite hoje na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse será dividido em quatro partes: inicialmente se analisará a posição do Sistema de Proteção a respeito de pessoas portadoras de deficiências motora ou sensorial que são presas provisórias. Na sequência, se observará as recomendações e resoluções destes órgãos sobre audiência de custódia, especificamente os precedentes relacionados com o Brasil. Ainda investigar-se-á a compatibilidade da normativa interna sobre audiências de custódia e os padrões estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Por fim, será analisado o papel que a audiência de custódia teve dentro da medida em análise. Para realização deste estudo, será feito um levantamento das posições dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir dos cadernos de jurisprudência da Corte Interamericana e de bibliografias que analisem quais deveriam ser os padrões estabelecidos no que se refere à audiência de custódia e pessoas com deficiência permanente ou temporária. A escolha metodológica é de estudo de caso, especialmente quando da análise das peças que instruíram a cautelar, especificamente no ponto sobre as audiências de custódia. A pesquisa pôde observar como o litígio foi importante como ferramenta para influir na alteração de alguns procedimentos, mas não para efetivamente realizar um filtro que coloque o direito à saúde e à integridade física no centro da decisão sobre concessão de liberdade ou não, comprovando o papel central do judiciário na manutenção da violação contra este grupo.

PALAVRAS-CHAVE: audiência de custódia; pessoas com deficiência; sistema interamericano de direitos humanos; tortura; baleados.

¹ Advogada, Mestre em Teoria e Filosofia do Direito da UERJ, Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio.

TORTURE AS DANGEROUSNESS: A STUDY ABOUT THE INEFFECTIVENESS OF CUSTODY HEARINGS FOR SHOT DETAINEES BASED ON THE JORGE SANTANA'S PRECAUTIONARY MEASURES

Natália Damazio Pinto Ferreira

ABSTRACT

This article aims to analyze the custody hearing procedure in relation to precautionary measures at the Jorge Santana Public Jail, currently under review by the Inter-American Commission on Human Rights. To this end, the article will be divided into four parts: initially, it will examine the position of the Protection System regarding individuals with motor or sensory disabilities who are pre-trial detainees. In the sequence, the recommendations and resolutions of these bodies will be reviewed focusing on the custody hearings in Brazil. It will still be investigated the compatibility of the internal regulations on custody hearings with established standards of international human rights law. Finally, the role that the custody hearing played in the case under review will be analyzed. To conduct this study, an assessment of the positions of the Interamerican Human Rights bodies will be made using the jurisprudence notebooks of the Interamerican Court and bibliographies that analyze the standards related to custody hearings and individuals with permanent or temporary disabilities. The methodology will be case study, especially when dealing with the analysis of the legal documents that guided the precautionary measures. The research observed how litigation was an important tool for procedural changes regarding people with disabilities at the prison entrance, but not so effectively in providing a filter that places the right to health and physical integrity at the center of the decision about granting freedom or not, thus proving the judiciary's central role in maintaining violations against this group.

KEYWORDS: custody hearing; people with disabilities; inter-American human rights system; torture; shot.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação de apresentação perante um juiz em 24 horas² de pessoas presas é estabelecida enquanto norma para o Brasil desde que este ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Não só a audiência de custódia é expressamente prevista no artigo 7.5 da normativa, como a Convenção também indica o dever de adaptação da norma interna aos padrões preconizados pela mesma (Paiva, 2018). Merece menção que em relação ao *status* de convenções que versem sobre direitos humanos, apesar de ter havido um debate inicial, hoje é majoritária a posição que defende que essas, ao menos, tem caráter supralegal, havendo ainda aqueles que defendam são equiparáveis a normas constitucionais e supraconstitucionais (Ramos, 2013).

Não obstante, Paiva (2018) aponta a complexidade da trajetória da implementação das audiências de custódia, que perpassa por projetos de lei frustrados, sendo instaurada a partir do Projeto Audiência de Custódia em 2015, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça à época presidido pelo atual Ministro da Justiça, Ricardo Lewandowski. O projeto foi lançado em São Paulo e seguiu sendo implementado em outros estados, ainda sem ser propriamente uma política pública. Sua efetivação passou a outro patamar com a normatização a nível nacional por meio da Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015, e do reforço dado pela decisão em sede de cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (Supremo Tribunal Federal, 2015) que determinou a implementação enquanto mandatória em agosto de 2015. Em relação à previsão legal, essa só passa a ser prevista no Código de Processo Penal em 2019 a partir do Pacote Anticrime.

Pouco antes da Resolução de dezembro do Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2015, a audiência de custódia foi instituída no Rio de Janeiro, sendo este o vigésimo estado a implementá-la (Justiça Global & Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 2016). Inicialmente, as audiências ocorriam no próprio Tribunal de Justiça e não englobavam todas as delegacias da capital, gradualmente expandindo sua atribuição até o atual estágio. Atualmente existem três centrais de custódia no estado: uma na capital, que ocorre no espaço da porta de entrada em Benfica, merecendo destaque que a própria Cadeia Pública José Frederico Marques,

² A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a pessoa deve ser apresentada no tempo mais breve possível após sua detenção perante um juiz, conforme previsão em seu artigo 7.5. Não é estabelecido um prazo fixo, mas a jurisprudência aponta que, caso não seja estabelecido em lei o período e este for longo, tratar-se-á de prisão *incomunicado*. No caso Suárez Rosero Vs. Ecuador (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1997), é estabelecido o mesmo prazo previsto no artigo 3º-B, §1º do Código de Processo Penal Brasileiro, que é de 24 horas, sendo esse reforçado enquanto razoável pela Corte Interamericana. Para mais, cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos (1997), série C, n. 35, parágrafo 89.

que até então era no Complexo de Gericinó, migra para o local a partir da implementação da mesma; as duas outras encontram-se nos municípios de Volta Redonda e Campos dos Goytacazes. Merece menção que apesar de uma série de apontamentos sobre os problemas que esta estruturação poderia gerar, todas as audiências de custódia são contíguas a unidades prisionais.

Durante a pandemia, deve-se rememorar, houve uma interrupção da audiência de custódia por alguns meses para os ajustes necessários, não obstante, o Rio de Janeiro não aderiu à modalidade virtual e retornou presencialmente em agosto de 2020, cinco meses após sua interrupção (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020). Quanto aos mandados de prisão, estes somente passaram a ser analisados depois de um ato normativo do Tribunal de Justiça em 2021 e uma decisão do Supremo Tribunal Federal de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

No entanto, assim como a maioria³ de políticas que tem como fulcro o desencarceramento, os desafios são múltiplos. Em tese, a audiência de custódia teria duas funções: a de avaliar a legalidade e regularidade da prisão, se haverá concessão de liberdade ou liberdade condicional e a ocorrência de tortura ou maus tratos. Mesmo 9 anos após seu início no estado do Rio de Janeiro, ainda é insuficiente – e cada vez mais reduzido – o seu índice de concessão de liberdade provisória. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (n.d.), foram 89.455 audiências realizadas de 2015 até 30 de setembro de 2024, sendo 26.175 liberdades concedidas, 62.939 manutenções de prisões e somente 339 prisões domiciliares decretadas, havendo 11.516 relatos de tortura. Apesar de já ser perceptível uma inversão da lógica de prisão como exceção, o cenário torna-se ainda mais grave quando se observa que em 2024 das 10855 audiências realizadas, 8213 determinaram a manutenção da prisão, ou seja, 75,6% dos casos.

Já no que concerne à prevenção a tortura, é importante mencionar que o número durante o período de agosto a setembro de 2024 foi de 1.176 relatos, o que equivaleria 10,8% das audiências. O percentual apresentado ainda incorre no risco de subnotificação, sendo os presos da Cadeia Pública Jorge Santana um exemplo emblemático. De modo muito sucinto, já que estas informações serão elaboradas em ponto próprio deste artigo, a unidade, durante alguns anos, foi referência para presos baleados da facção Comando Vermelho. Em 2018, quando visitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi considerada uma das piores unidades das Américas, abrigo à época

³ Um exemplo deste cenário é o uso de tornozeleiras eletrônicas. Essas foram pensadas para servirem como um modo de redução da pena em regime fechado a partir de medidas alternativas e também para redução do uso da prisão provisória, mas na prática têm se apresentado como uma medida aplicada a casos que não haveria maiores condicionantes à liberdade, havendo ainda uma série de violações agregadas ao seu uso (Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, & Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015)

pelo menos 360 presos com os mais diversos ferimentos e deficiências por consequências de tiros. Desde esse período é indicado um grave problema na unidade que dá pistas a respeito de uma questão muito mais generalizada no sistema prisional fluminense: presos hospitalizados não têm sua prisão reavaliada de modo presencial, sendo, quando muito, apresentados para averiguação de tortura quando recebem alta. Assim, risco de morte ou de lesão permanente não eram e seguem não sendo inclusos enquanto elementos centrais na análise da viabilidade ou não do aprisionamento de um sujeito.

É neste cenário que, no ano de 2019, o Núcleo de Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, conjuntamente com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do mesmo estado, propuseram uma medida cautelar para proteção da vida e integridade física dos presos da unidade, deferida em 2020 e estendida em 2023 para Penitenciária Alfredo Tranjan.

Este artigo busca analisar, justamente, o gargalo a partir da observação desse caso específico seguindo a hipótese de que, quando se trata de audiência de custódia e presos que foram alvejados, essa não opera como vetor de combate à tortura, mas sim enquanto uma engrenagem na gestão do genocídio do povo negro, um complemento à política de morticínio estabelecida e mantida desde o período da colonização no país (Flauzina, 2008; Nascimento, 2016). Não pode ser posto de lado que, segundo os dados do painel da Secretaria Nacional de Política Penal, 62,4% da população privada de liberdade em prisões ou delegacias do país são negras. Dessas pelo menos 8.264 são pessoas com deficiências.

Deste modo, o artigo se dividirá nas seguintes partes: em um primeiro momento, de modo muito breve, será abordado o que efetivamente seria o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e, com mais detalhes as medidas de urgência, elemento central para a análise das documentações, tendo em vista tratar-se de uma cautelar; na segunda e terceira partes, será compreendido o posicionamento deste sistema quanto os aspectos gerais da jurisprudência sobre presos com deficiência e sobre prisão preventiva para, na sequência, analisar os casos e medidas contra o Brasil; por fim, será feita uma análise das peças referentes às medidas das quais a pesquisa conseguiu acesso a partir de uma parceria com o Mecanismo, no qual documentos anonimizados e com dados não sensíveis foram cedidos.⁴

⁴ Os documentos de quaisquer tramites no Sistema Interamericano, exceto as decisões, correm em sigilo, mas após requerimento foi cedido acesso para esta pesquisa pelas duas instituições com os limites postos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Em termos metodológicos, será necessária uma multiplicidade de métodos. No primeiro capítulo, será realizado uma revisão bibliográfica, no segundo e terceiros um levantamento na Comissão e na Corte Interamericana, focada nos relatórios temáticos, cadernos de jurisprudência e opiniões consultivas, sendo feita uma análise de seu conteúdo. Especificamente no que concerne ao Brasil a observação foi feita em cima do relatório sobre o país, medidas cautelares e casos ocorridos a partir de 1989. Por fim, no último capítulo, um estudo de caso que usará elementos da etnografia irá analisar os casos de pessoas com deficiência ou com ferimentos que estavam abarcadas pela medida. Assim, o foco se dará sobre os relatos que estavam presentes na documentação que dessem conta da experiência do preso baleado na audiência de custódia e de sua vivência após o encarceramento no que diz respeito à sua saúde e mobilidade. A escolha deste material para ser utilizado neste artigo se dá pela metodologia de visita em unidades empregadas por ambos os órgãos, nas quais há escuta ativa de todos os que estão no local (presos, profissionais de saúde, policiais penais e diretores) e entrada em todos os espaços, o que permitirá uma elaboração mais ampla do problema.

Não obstante, tendo em vista que a maior parte daqueles protegidos pelas medidas são pessoas com deficiência, não se pode deixar de levantar de modo breve algumas questões. Santos, Kabengele e Monteiro (2022) apontam que a própria percepção da existência da deficiência em si somente ocorre por consequência dos arranjos sociais que criam as barreiras, o que intensifica a experiência de desigualdade enfrentada por estes corpos em decorrência da pobreza e das relações engendradas pelo capital e trabalho. Segundos os autores, o próprio capitalismo, ao gestar a docilização dos corpos, molda toda a relação com esses exclusivamente em cima das lógicas de exploração e produção, fazendo com que aqueles que não se enquadrem à norma sofram exclusão do mercado de trabalho e, por consequência, da sociedade. Corpos desviantes assim ou são excluídos ou impostos a sua correção, ou seja, a modificação desses de modo que possam também se conformar com o que foi normalizado pelas relações de exploração. A normalização dentro do capitalismo se foca no quesito de utilidade. Merece destaque ainda a percepção do caráter eugênico do tratamento dado pela sociedade aos deficientes, que teria gestado uma política voltada à morte até a chegada das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Santos, Kabengele e Monteiro (2022) complementam que a partir do fortalecimento dos movimentos sociais de pessoas com deficiência, esse discurso/modelo biomédico começa a ser fortemente questionado na década de 70, principalmente na Inglaterra, se posicionando de modo contrário ao modelo de institucionalização/asilar. Aqui, ao se afastar o caráter biomédico, fortalece-se o discurso da deficiência enquanto uma produção social, que não se limita ao caráter individual,

mas sim é forjada dentro de uma perspectiva político-cultural, tornando-a uma forma de opressão social. Em outros termos, traz a ideia de que é a estrutura social que é pouco sensível para inserção igualitária das pessoas com deficiência, já que as impõe barreiras por não ser construída considerando a diversidade humana. É central destacar que com isso os estudos da deficiência não negam a produção de conhecimento médico e a necessidade de cuidados em saúde para este grupo, apenas não limitam a este ponto toda a complexidade interna ao campo. No Brasil, especificamente, os movimentos sociais de pessoas com deficiência começam a tomar mais força após o período da redemocratização, sendo na Constituinte de 1988 que se inicia a elaboração do sistema de proteção social.

Na próxima sessão, serão discutidas as formas e modos de se realizar incidência no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção, como realizado na medida cautelar Cadeia Pública Jorge Santana, antes de propriamente ser abordada a necessidade do país realizar adequação de suas normas, políticas e decisões judiciais aos padrões internacionais referentes às pessoas com deficiência que passam pela audiência de custódia.

2 BREVES NOTAS SOBRE A INCIDÊNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO

De modo objetivo, o Sistema Interamericano de Proteção, conforme aponta Dulitzky (2007, 2012) e Ferreira (2025), visa a proteção de indivíduos, a conscientização sobre a situação de direitos humanos, a criação um espaço de diálogo mais democrático, a legitimação de alguns atores frente ao Estado e estabelecimento de uma cultura de direitos humanos, merecendo destaque que não se deve limitar a compreensão de incidência estratégica aos litígios propriamente ditos. Entende-se aqui, conforme Carvalho e Baker (2014), que o sistema regional, assim como o universal, possui uma função mais instrumental como potencializador da incidência. Assim, o litígio estratégico depende de uma série de análises prévias à propositura.⁵

É fundamental, nesse ponto, que a análise não seja realizada de forma isolada pelas organizações que comumente atuam no sistema, mas que também haja a participação daqueles diretamente envolvidos na luta contra determinada opressão. Este modo específico de atuação no

⁵ São alguns fatores: oportunidade; qualidade probatória; relação com os afetados pela violação; avaliação sobre a existência ou não de esgotamento ou provocação da jurisdição interna; sistematicidade da violação, que permita vislumbrar que o caso selecionado para litígio possa impactar questões mais gerais que ocorrem em outros procedimentos (Carvalho & Baker, 2014; Ferreira, 2025).

sistema será chamado, conforme definição dada por Santos e Carlet (2020), de ativismo de justiça transnacional, definido enquanto uma nova forma de incidência que seria levada a cabo por organizações não-governamentais (ONGs), movimentos e vítimas ou sobreviventes, que constituem redes pontuais de mobilização com objetivo de promover e proteger direitos humanos, utilizando-se de instâncias internacionais, com objetivos mais amplos que o litígio estratégico. Essa estratégia vem sendo avaliada como positiva pela visibilidade, mas negativa pela dificuldade de criarem mecanismos de implementação e pela morosidade do processo.

De modo breve, Ferreira (2025) traz que as medidas de urgência, quais sejam Medidas Cautelares para a CIDH e Medidas Provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), têm um caráter extremo e emergencial e, por esse motivo, podem ser concedidas mesmo sem que haja um caso contencioso aberto na Comissão, já que essa exigência poderia limitar excessivamente seu alcance e terminaria por fazer com que essas não fossem aplicadas justamente nos casos mais graves. Especialmente no que se refere ao modo como o procedimento ocorre, existem uma série de distinções entre ambos instrumentos, dentre as quais cita-se: (a) medidas de urgência não analisam violações de artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos ou quaisquer outros tratados ou convenções internacionais, se focando apenas na avaliação da existência de risco iminente ou de dano gravíssimo e irreparável à pessoa;⁶ (b) não há necessidade de esgotamento de remédios internos; (c) materializa-se enquanto um procedimento mais simples e célere; (d) não possui múltiplas etapas processuais, sendo apenas deferida e depois renovada parcial ou totalmente, ou revogadas; (e) são mecanismos nos quais as decisões são mais precárias (Ferreira, 2025). Passa-se então a compreender qual o posicionamento deste sistema no que se refere aos aspectos mais gerais quanto às pessoas com deficiências e privadas de liberdade.

3 PRECEDENTES SOBRE PRISÃO PROVISÓRIA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Iniciando pela prisão provisória, especialmente a modalidade preventiva, é fundamental demarcar que a CIDH já havia apontado em 2011 seu uso excessivo e generalizado na região, o que

⁶ Os requisitos são extrema gravidade, urgência e dano irreparável à pessoa. Segundo Ferreira (2025), extrema gravidade quer dizer na maior intensidade ou grau elevado, devendo ser levado em conta o direito que está sob ameaça. Já urgência pode ser definida pelo fato de a violação já ter ocorrido ou estar próxima a ter lugar e que para não ser levada a cabo deve sofrer intervenção imediata. Por fim, dano irreparável é aquele que tem uma probabilidade razoável de ocorrer e gerar uma lesão ao direito que não é passível de compensação monetária pela perda, devendo tal ser referente às pessoas mesmo que não individualizadas, desde que façam parte de um grupo identificável (Ferreira, 2025; Pasqualucci, 2003).

gerava a ineficácia do dever especial de proteção, principalmente aos grupos vulnerabilizados como as pessoas com deficiência (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2011). O órgão ainda apontou que essa tendência tinha como um de seus múltiplos fatores uma inclinação de promotores e juízes à ordenar prisões para pessoas com processo em trâmite em detrimento de outras medidas menos gravosas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013). Considerou ainda que este uso desmedido seria contrário ao próprio Estado Democrático de Direito, já que o que se pretendia era se valer do mecanismo como forma de justiça célere, configurando-a como pena antecipada (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

Segundo a CIDH (2013), a origem do problema é de natureza complexa, com presença de fatores como a falta de independência judicial, inclusive em relação aos meios de comunicação, além de tendências sedimentadas na cultura e prática do sistema de justiça, somadas às deficiência estruturantes do mesmo. Esses fatores conjuntamente terminam gerando o agravamento da superlotação e um efeito dominó que essa tem nos demais direitos das pessoas privadas de liberdade.

A prisão preventiva, de acordo com o órgão regional, ainda teria um efeito direto na tendência de condenação por juízes, que visariam proteger a legitimidade de sua decisão que determinou a prisão preventiva, já que o contrário indicaria que se manteve preso um inocente, operando como uma “presunção de culpabilidade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2013, p. 4). A CIDH indica que há mais de 20 anos aponta que o uso de prisão provisória deveria ser excepcional e estritamente por razões processuais que a tornem absolutamente necessária e proporcional, sendo os indícios de autoria seriam insuficientes para manutenção da decisão. Todos os requisitos para sua aplicação deveriam estar destacados de modo individualizado na decisão, não havendo margem para presunções, necessitando ainda ter um tempo estrito de duração e revisão periódica. Sua manutenção por longo prazo equivaleria a prorrogação da pena. É importante demarcar que de acordo com as normas internacionais, a definição de prisão preventiva seria toda aquela ocorrida por quaisquer períodos de tempo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2013).

Nesse cenário, a audiência de custódia se torna uma recomendação em todos os documentos como forma de assegurar os princípios do contraditório, imediatividade, publicidade e celeridade, devendo as pessoas acusadas estarem presentes e serem ouvidas pela autoridade judicial, prevendo paridade de armas entre o Ministério Público, defesa e pessoa detida, com amplo contraditório, que deveria ter como principal foco a aplicação de medidas alternativas à prisão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017). Distintamente do realizado, como ver-se-á em ponto próprio, a decisão

deveria começar pela análise da medida menos gravosa até que, com a exclusão das anteriores, só restasse a mais restritiva, sopesando e apreciando cada uma delas a partir de critérios de necessidade e proporcionalidade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Ademais, a audiência de custódia também deveria ser o espaço prioritário para denúncia de eventuais maus tratos e torturas, sendo inclusive indicado o alto número de relatos nesse sentido no Rio de Janeiro (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017). Não obstante, o órgão também apontou deficiências graves nesta função, tais quais tempo reduzido de duração da audiência, falta de comunicação privada entre defesa e acusado, ausência de explicação da audiência pela autoridade judicial em termos compreensíveis, coordenação inadequada entre instituições judiciais e falta de intérprete. Outra questão apontada é o não acompanhamento e investigação de denúncias de maus tratos e torturas que deveriam ser realizadas de ofício, com independência, sendo inclusive o dever de investigar mais alto pelas vítimas estarem privadas de liberdade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Passa-se agora a compreender os precedentes elaborados pelo Sistema quanto às pessoas com deficiência presas. A jurisprudência indica que quando se trata desta população há a vedação de quaisquer formas de discriminação ou que reduza sua dignidade e igualdade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

No caso *Furlan e familiares vs. Argentina* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012), foram apontados alguns princípios vetores da matéria, dentre os quais destaca-se o direito à autonomia individual, tanto de tomar suas próprias decisões como de serem independentes, o respeito à diferença e à aceitação das pessoas deficientes como parte da diversidade, garantindo a acessibilidade. Assim, a Corte define deficiência não só a partir daquelas que são permanentes, mas também das temporárias, sendo dependente da análise da limitação de uma ou mais atividades essenciais da vida diária, que pode ser agravada pelo entorno econômico e social. Em Opinião Consultiva recente agregou à sua definição de pessoas com deficiência aquelas que a interação com barreiras ou limitações presentes em uma dada sociedade as impedem de acessar equitativamente os direitos. Então a garantia aqui dependeria de uma ação também ativa do Estado.

Já no caso *Vera Vera e outra vs. Equador* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011), é estabelecido que a falta de acesso à atenção médica adequada pode representar uma violação do direito à integridade física de uma pessoa presa. Esse caso aborda uma situação similar da enfrentada pelos presos das unidades em estudo neste artigo, pois refere-se a um caso de alta precoce, sem que todos os exames e diagnósticos necessários fossem feitos, cujo preso após ir para unidade prisional

passou a não ter à sua disposição transportes para tratamento em hospital que era compatível com suas necessidades. Esse só foi levado para atendimento quando sua situação já estava agravada e a unidade de saúde tampouco adotou as medidas adequadas quando de seu segundo atendimento. Vera Vera necessitava de cirurgia desde que foi preso por conta de um tiro que sofreu e só teve acesso à mesma 10 dias depois, independentemente de seu estado de saúde ser grave. Nesse caso, a Corte determinou que as sequenciadas negligências em relação à sua saúde fizeram com que o Estado pudesse ser responsabilizado por sua morte, ainda enfatizando que a falta de acesso à saúde para presos com deficiência pode chegar a um nível tão alto de maus tratos que vire tratamento degradante, desumano ou cruel, sendo tal fruto da deterioração da saúde física e mental por falta de atenção oportuna e diligente em saúde e pela imposição de um longo percurso doloroso que poderia ser evitado com acesso a um tratamento adequado.

Um terceiro caso que merece destaque é o Chinchilla Sandoval e outros vs. Guatemala (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016), que aborda que a saúde das pessoas privadas de liberdade também deve ser a de maior nível possível, garantindo acesso para pessoas com deficiência de tratamentos que levem em conta questões de gênero, incluindo a habilitação e reabilitação com foco na ampliação da independência e inclusão plena em todos os aspectos da vida. Isso também dependeria de um ajuste do entorno à real necessidade, sendo as obrigações também aplicáveis aos privados de liberdade prevenindo que haja um agravamento de sua deficiência ou aquisição de novas.

O caso de Chinchilla Sandoval já dá pistas em relação às dinâmicas que deveriam ser pensadas quando se fala em um espaço de privação com presos e presas com deficiência. A vítima se movia com cadeira de rodas, tendo passado a usá-las após uma amputação consequência da deterioração de seu estado de saúde por conta do agravamento de sua diabetes, e as celas eram excessivamente pequenas para que pudesse ter qualquer independência, havendo barreiras que atrapalhavam também acesso aos espaços de higiene, como o chuveiro. Essa situação terminou por levá-la a depender de outras presas e agentes da unidade para poder se dirigir aos locais comuns. Havia ainda uma severa dificuldade de acesso aos meios de transporte para levá-la para atendimento no hospital. Chinchilla, após uma queda, veio à óbito, sendo ressaltado pela Corte IDH que as autoridades penitenciárias e judiciais não atenderam plenamente sua situação. O tratamento, neste caso, inclusive, deveria ter sido especializado, já que o conceito de atendimento adequado se dá a partir do caso concreto e individual.

Em outro momento, a Corte (2022) estabeleceu que no caso de pessoas com deficiência, fisioterapia, terapia ocupacional, de linguagem, assim como cadeira de rodas, andadores, bengalas, muletas, aparelhos auditivos e óculos devem ser assegurados. Retomando a decisão do caso Chinchilla

Sandoval (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016), pela prisão ser uma instituição de controle total, também cabe ao Estado provar que forneceu atendimento adequado o suficiente. A inovação aqui é no entendimento de que somente deve ser mantida privada de liberdade uma pessoa se efetivamente for possível prover atendimento médico adequado. Assim, a privação de liberdade para pessoas com deficiência deveria ser a exceção.

Assim, já é possível depurar, que se a prisão provisória deve ser a exceção para os padrões do Sistema Interamericano (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017) e se a privação de liberdade como um todo é excepcionalíssimo em casos de pessoas com deficiência, não deveria ocorrer prisão provisória de pessoas com deficiência, especialmente pelo risco iminente de dano permanente aos mesmos, como nos casos acima mencionados que foram concluídos com óbito dos presos. A CIDH, inclusive, aponta que as decisões judiciais deveriam levar em conta marcadores da diferença como uma forma de se balizar o especial risco de violência, incluindo raça, etnia, gênero, sexualidade, idade e pessoas com deficiência (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

4 PRECEDENTES EM RELAÇÃO AO BRASIL E PRESOS COM DEFICIÊNCIA

A medida de urgência analisada mais objetivamente neste artigo, a da Cadeia Pública Jorge Santana, localizada no Complexo Gericinó no Rio de Janeiro, não foi a primeira vez em que o debate sobre presos com deficiência e prisões brasileiras apareceu no sistema, mesmo que seja a única que se debruçou especificamente na realidade vivida pelos privados de liberdade que sofrem com tiros e que, em regra, são sobreviventes de operações policiais bélicas.

Arquivado na CIDH, houve uma petição que versava sobre as “Pessoas paraplégicas privadas de liberdade no Hospital Auxiliar da Penitenciária do Estado de São Paulo” (Informe 37-12). A petição, que datava de 1997, dava conta da falta de atenção médica e das condições desumanas vividas pelas 36 pessoas com deficiência que nele estavam, não havendo oferta de tratamento especializado e entrega de itens médicos, sendo os presos cuidados por outros privados de liberdade. O abandono era tão severo que eles estavam desenvolvendo escaras, em um ambiente que ainda era insalubre, sem fisioterapia, atividades de lazer, sofrendo maus tratos por parte dos agentes e diretor para que não denunciassem suas condições. A petição foi arquivada após 14 anos de trâmite por falta de quaisquer informações vindas do Estado ou peticionários (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

A primeira medida a efetivamente estabelecer a necessidade de um olhar mais detido sobre grupos vulnerabilizados é a decisão de 2015 em relação ao Complexo do Curado em Pernambuco.⁷ Essa decisão é um marco no que se refere ao estabelecimento de deveres de garantia de acessibilidade aos presos com deficiência. A Corte afirma que a Comissão “destacou que a falta de acessibilidade do Complexo do Curado tem afetado particularmente a reabilitação e os direitos das pessoas com deficiência” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015, p. 14), inaugurando com isso uma nova medida de proteção especial aos grupos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade dentro das unidades, como presas e presos LGBTQIAP+ e pessoas com deficiência, decisão esta que à época de sua edição era inédita (Ferreira, 2025). Opera com isso uma mudança de paradigma importante, na qual as violações são analisadas de forma a complexificar os atingidos e atingidas, suas identidades e peculiaridades, permitindo que se abra espaço para elaboração de uma jurisprudência que possa passar a dar mais conta da realidade concreta. Em 2018, nova resolução informou que a melhora na condição geral de acesso à saúde não representou uma mudança na situação de deterioração dos presos e presas que possuem deficiência física, o que pode ser percebido nos oito casos individuais citados na decisão, levando a Corte a realizar uma leitura mais radical sobre a situação, afirmando que

As lesões, sofrimentos, prejuízos a saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto privado de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica ou moral, o que está estritamente proibido [...]. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018c, p. 6)

Além dessa, as Resoluções de 2017 e de 2018 do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo de Gericinó no Rio de Janeiro (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017a; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018b) abordam os grupos vulneráveis, especificamente de idosos e deficientes físicos custodiados. No que diz respeito ao recorte deste artigo, é informado apenas que são 26 pessoas com deficiência e que não há mobilidade no presídio. A Corte não inclui

⁷ A medida dessa unidade e das sequenciais são abrangentes, lidando com praticamente todos os eixos dos Complexos ou unidades prisionais, assim foco apenas naqueles que possuem conexão com o tema deste artigo. Para mais informações, cf. Ferreira (2025).

nenhuma medida específica para este grupo, mesmo considerando as condições de encarceramento na unidade infra-humanas e inaceitáveis.

Há apenas mais uma decisão proferida no período analisado neste artigo (de 1989 até 2024) que mencionam presos com deficiência, mas sem nenhuma elaboração. A Resolução de 2019 sobre o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão, na qual foi indicado pelos representantes dos beneficiários a necessidade de uma cadeira de rodas por consequência de um preso paraplégico que também não possuía mobilidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Quanto ao que se refere a audiência custódia, é em 2017 que surge a sua primeira citação em uma decisão do Sistema Interamericano sobre o Brasil, novamente no Complexo Curado. Nessa o Estado faz uma tentativa de apresentar a audiência de custódia como plenamente eficaz, mas a Corte indica que as medidas eram inócuas já que a população prisional seguia crescendo em ritmo acelerado, também expondo de forma explícita que a medida de construção de vagas não deve ser prioritária. Com isso aponta que a redução da população prisional teria como base um controle mais eficaz das entradas e saídas das unidades. Deste modo determina a impossibilidade de entrada de novos presos e a redução daqueles que lá se encontram até que o presídio esteja operando de acordo com sua capacidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017b). Esse posicionamento foi ratificado pela Corte IDH em decisões subsequentes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018a).

Já na decisão de 2018 a respeito do Complexo de Pedrinhas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018c), é citado que o próprio Estado informou que a audiência de custódia não estava aplicando a prisão preventiva como exceção, já que somente 39% dos casos não eram convertidos em medidas de meio fechado, o que, por sua vez, indicaria que cada vez mais o papel do judiciário é apontado como parte do problema. Nesta mesma decisão, frente à superficialidade das alegações do Estado, que não lidou objetivamente com os problemas estruturais que permeiam o encarceramento, a Corte passa a afirmar que apesar de valorizar as medidas que foram adotadas, estas se mostraram completamente ineficazes, indicando saídas mais concretas, como a realização de diagnósticos sobre a situação, a expansão da audiência de custódia, dentre outros (Ferreira, 2025).

Em síntese, é possível afirmar que o conjunto de precedentes anteriores sobre o Brasil já indicavam que havia dois problemas que caminhavam no país, a falta de eficácia das audiências de custódia para tornar a prisão provisória excepcional e a ausência de condições mínimas para presos com deficiência. No entanto, nenhum desses lidou com a interseção desses dois pontos, e é nesta interseção que as medidas cautelares sobre a Cadeia Pública Jorge Santana e Penitenciária Alfredo Tranjan se debruçam.

No entanto, antes de adentrar propriamente nos documentos das medidas cautelares, entende-se que poderia ser interessante observar de que modo os regulamentos das audiências de custódia e alguns outros documentos pertinentes a nível interno poderiam estar contornando (ou não) as vulnerabilidades dos presos baleados que, por tal, passaram a ter deficiências temporárias ou permanentes. Aqui observar-se-á a ocorrência ou não, pelo menos em termos normativos, do controle de convencionalidade⁸ no que se refere à audiência de custódia.

A primeira Resolução do Conselho Nacional de Justiça sobre as audiências de custódia é a de n. 213 de 15 de dezembro de 2015. Ela cita em seu artigo 1º § 4º que a pessoa com enfermidade grave ou que possua alguma circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juízo em 24 horas, deve ter a audiência realizada onde ela se encontra. Já nos casos que o deslocamento for inviável, deverá ser garantido sua apresentação na mesma tão logo se restabeleça condição de saúde ou de apresentação, sendo essa a previsão que, pelo menos em tese, deveria abarcar os presos alvo da medida cautelar.

Já a Resolução de n. 562⁹ de 3 de junho de 2024, revoga esta disposição e passa a prever a videoconferência,¹⁰ que na verdade termina por operar como um potencializador do risco de falta de acesso a direitos de pessoas com maior risco, já que pessoas hospitalizadas e que potencialmente teriam sofrido as torturas mais severas ou que estariam com risco de agravamento de suas deficiências caso privadas de liberdade, sequer teriam acesso a audiência presencial (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Durante a pandemia, é emitida a Recomendação n. 81 em 6 de novembro de 2020, que versava sobre procedimentos adequados para pessoas com deficiência auditiva e visual ou ambas, acusadas, réis ou condenadas e adolescentes em conflito com a lei. Essa prevê intérprete ou tradutor de libras, guia-intérprete, leitor e tradutor de leitura labial, atendente pessoal ou acompanhante. Aqui são normatizados os atos que o juiz deve adotar para reconhecimento por autodeclaração de pessoas com deficiência de modo à assegurar os direitos anteriormente mencionados. Há previsão de que quaisquer atos processuais que não tenham intérprete ou comunicação adequada tenham reconhecida a nulidade. Há ainda indicativos que os juízes estimulem a administração a ter um

⁸ Controle de Convencionalidade é a adequação de normativas e políticas ao preconizado pelas normas de direito internacional dos direitos humanos (Ferreira, 2025).

⁹ Além do citado, a Resolução prevê a vedação de uso de algemas, salvo circunstâncias excepcionais e justificadas por escrito, ainda indicando procedimentos que deveriam ser adotados para tratamento recebido em todos os locais que passou, realização de corpo de delito e alegação de tortura ou maus tratos, dentre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2024)

¹⁰ Tome-se nota que foram realizadas uma série de críticas às audiências de custódia virtuais, não obstante tal não será aprofundado neste artigo já que não foi o cenário encontrado no Rio de Janeiro.

cadastro de pessoas com deficiência sensorial, unidades destinadas a elas, e abre exceção de que, caso não haja celas específicas com acessibilidade e adaptação razoável, o magistrado possa pedir para que sejam alocadas em espaço de convivência com outros presos vulneráveis, o que, certamente, não assegura em nada os direitos mínimos de pessoas com deficiência já mencionados.

A outra documentação que aborda este grupo específico e menciona a porta de entrada, é o manual feito pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Secretaria Nacional de Política Penal (2023) chamado *Procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional*. Logo em seu início, é apontado que a Lei de Execuções Penais se põe omissa quanto ao assunto. Não obstante, o fluxo estabelecido no manual tampouco parece dialogar com a realidade do preso com deficiência, sendo que o trajeto proposto não aparenta ser muito diferente do preconizado para pessoas sem deficiência.¹¹ As regras para arquitetura, por sua vez, são extremamente vagas nesse sentido, apontando como diferencial somente a facilidade de acesso ao setor de saúde e assistência social e adaptação ao banheiro. Ainda aponta que a inspeção de celas e revista pessoal, nos casos em que a deficiência impossibilite a execução do procedimento ou cause risco de agravamento de sua saúde se usados os métodos tradicionais, deverá ser “Organizado procedimento alternativo ao ‘sentado- enfileirado- encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça’; evitado o uso de espargidores de pimenta; procedimentos, ainda que simples” (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023, p. 23). Por fim, ao tratar de saúde, indica a necessidade de adaptação dos veículos para transporte para rede de atenção à saúde, especificamente no que diz respeito a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Passa-se agora a analisar a condição concreta destes presos inicialmente colocados na Cadeia Pública Jorge Santana, atualmente situados na Penitenciária Alfredo Tranjan. Ambas as unidades ficam no Rio de Janeiro, especificamente no Complexo de Gericinó, e abrigam, presos da facção Comando Vermelho que foram alvejados durante operações ou que possuem deficiência motora.

5 UM ESTUDO DE CASO SOBRE AS MEDIDAS CAUTELARES DA CADEIA PÚBLICA JORGE SANTANA

¹¹ A pessoa receberia informações sobre normas e legislação, inclusive as específicas, de modo compreensível; seria providenciada uma avaliação completa; sendo confirmada deficiência por laudo, prontuário ou encaminhamento judicial, o preso deveria ser indicado ao atendimento médico, de assistência social e ser realizada a inclusão de dados específicos no sistema informatizado; caso não haja essa confirmação, deveriam ser consideradas suas limitações e necessidades aquelas apontadas pelo preso informalmente até a consulta médica; deveria ser questionado a existência de doenças crônicas, infectocontagiosas ou graves; havendo suspeita de doença crônica ou agravada por consequência da limitação, o indicado seria o agendamento de consulta médica com prioridade; ainda seria necessário providenciar muletas, cadeiras de roda, entre outros, liberando para que tal seja feito por família, administração prisional, religiosidades e sociedade civil; alocaria pessoa presa com deficiência em espaço específico, respeitando a acessibilidade ou adaptação razoável.

Antes de propriamente iniciar a análise de caso, é fundamental que alguns elementos que transcorreram a proposta do artigo e sua elaboração se façam presentes. Desde 2018, estive presente nas visitas e participei diretamente do litígio destas medidas de urgência. A proposta que apresento aqui não é somente de uma análise distante e técnica sobre o caso, mas sim de um artigo que é posicionado e transversalizado pelas sensações e sentidos trazidos pela própria presença durante as inspeções no local e que intenta um debate sobre o litígio em si, uma reflexão que não se encerra nessas linhas, mas que deseja provocar o leitor a pensar os limites e potencialidades desta estratégia.

A primeira entrada na unidade, em maio de 2018, apresentou que no Rio de Janeiro para se falar com os presos do local era necessário se abaixar no primeiro andar das triliches – onde os presos organizaram para que os mais debilitados estivessem – ver gazes sendo reaproveitadas, observar e sentir o odor dos ferimentos de pessoas que estavam trancafiadas para definir vivas, como posto por Mallart (2019). É rememorar a confusão de um jovem em uma cadeira de rodas com um tiro na cabeça, que não se lembrava o seu próprio nome, sua idade ou como chegou ali, mas que visivelmente teria que sair como sua única chance de sobrevivência. É necessário sentir novamente as baratas que literalmente desabavam sobre as nossas cabeças e dos presos, em um espaço que parecia uma enfermaria de uma guerra que só gerava um perfil de vítima e que não possuía nenhuma assistência.

Tampouco é possível não trazer a memória da primeira visita na pandemia à Penitenciária Alfredo Tranjan, depois da transferência em massa dos presos, com um diretor que não deixava que houvesse um diálogo sem interferência, que tirava fotos de absolutamente tudo e todos que fotografávamos. Dos jovens trazidos no colo por outros homens em uma condição melhor de saúde, todos negros e todos com emagrecimento que não havíamos visto em nenhuma outra unidade, não naquela quantidade. Ou da altura do fosso entre as celas, que exigiam que eu, cujas barreiras impostas não dificultam a mobilidade, sequer conseguisse subir sem ter que encostar o joelho no chão e me empurrar com os braços, porque o degrau possuía quase a metade da minha altura.

Durante o litígio, foram diversas experiências que permitiram perceber que o Estado faz uma opção de ação e não uma omissão quando se fala em políticas de matar e deixar morrer presos. São sequenciados dispêndios de energia, recursos humanos e orçamentários para que seja possível fingir para os órgãos internacionais que se cumpre uma decisão. Muda-se a unidade, conta-se errado número de pessoas com deficiência, seleciona-se sem nenhum critério técnico quem poderia ou não ser lido como beneficiário ou vulnerável das medidas, colocam-se diretores que em seus próprios termos são “especialistas em resolver casos de violações de direitos humanos e órgãos internacionais”,

não por ter uma gestão organizada e voltada a melhora de condições, mas por sua característica altamente repressiva levando os presos a optarem pelo silêncio, como pude observar tanto próximo à visita da CIDH ocorrida após o deferimento das medidas, como em uma segunda visita na porta de entrada feita dois anos depois por um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU). Pintura, transferências, reformas superficiais, e tudo e qualquer coisa que não levasse a soltura dos presos foi adotado ao longo desde o pedido feito em 2019. Foi somente no quarto ano de medida que efetivamente foi adotada uma ação eficaz pela Vara de Execuções Penais: a exigência de que todo e qualquer preso baleado ou deficiente que entrasse no sistema recebesse um laudo médico e social para que se analise a possibilidade ou não de manutenção da prisão tendo como foco o risco sofrido. No entanto, faz-se necessário, a partir da análise das próprias peças do litígio, (re)ver o que foi levado à CIDH e o que foi implementado a partir desse movimento, de modo a compreender se os caminhos e resultados conseguiram lidar com a política de morte de presos com deficiência.

A Medida Cautelar para Cadeia Pública Jorge Santana foi proposta em 24 de setembro de 2019 pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e o Núcleo de Sistema Penitenciário da Defensoria, após esta unidade ter sido considerada no relatório preliminar da Comissão, após visita ao país de 2018, como uma das piores prisões das Américas. O relatório grifou que as condições encontradas na unidade, mesmo não sendo distintas das demais, terminavam por ter consequências especialmente graves pela fragilidade de saúde dos presos que lá estavam. Por exemplo, a falta de atendimento médico e a estrutura deplorável da unidade faziam com que as pessoas que já haviam sido baleadas pelo próprio Estado estivessem ainda com seus ferimentos infeccionados.

Na decisão de concessão da medida há o reconhecimento da deficiência enquanto uma vulnerabilidade que é agravada pelas condições de encarceramento. Por este motivo, não só a privação de liberdade se torna um regime mais penoso para o preso deficiente, como pode levar há um risco ampliado de morte e dano à integridade pessoal. Somados a este cenário, o relatório ainda indica haver a ocorrência de uso desproporcional de equipamentos menos letais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

No relatório ainda são detalhados os tipos de ferimentos encontrados na unidade, que se caracterizam tanto pela presença de pessoas com deficiências permanentes como temporárias, dentre as quais cita-se: uso fixadores externos, amputações e necessidade de uso de cadeira de rodas, havendo ainda outros problemas graves como preso com tiros na cabeça e bolsa de colostomia.

Os peticionários, segundo a decisão, apontam a falta de adaptação das celas nas quais eles estavam alojados, no que se refere às suas necessidades específicas e mobilidade, sendo ainda destacado que presos que poderiam ter deficiências temporárias terminam por tê-las de modo definitivo por consequência da falta de atendimento adequado, chegando inclusive a ficar sob risco de morte.

A resposta do Estado, conforme o documento, teria girado entorno da existência de legislação específica para proteção de pessoas com deficiência, as quais deveriam ter aplicadas de modo privilegiado as medidas alternativas à prisão, o que, no entanto, não estaria ocorrendo por falta de tornozeleira eletrônica no Estado. Por fim, informou que haveria um grupo de trabalho voltado apenas para a melhoria de condições nas unidades.

Foram enviadas ainda informações adicionais pelos peticionários, conforme mencionado pela Comissão, que davam conta de haver uma situação gravíssima em relação aos presos enfermos do local, que não estavam tendo nenhum acesso à saúde levando ao agravamento de seu caso, tendo como riscos a ocorrência de septicemia e a não recuperação plena de suas funções motoras, o que já teria ocorrido com uma série deles. Também questionaram se as mudanças ocorridas nas celas A e B, que eram onde ficavam os presos deste perfil, com especial ênfase na presença de triliches com quase três metros de altura. Aqui já era indicado que havia a possibilidade de transferência dos presos para outra unidade, a Penitenciária Alfredo Tranjan, que não possuía condições adequadas para recebê-los, especialmente no que concerne à sua mobilidade. Deve ser dado grifo, segundo a própria Comissão, à vulnerabilidade enfrentada por pessoas com deficiência ou restrição motoras presas, sendo o mesmo apontado nos pontos resolutivos da medida, incluindo indicação sobre a necessidade de modificações serem feitas de acordo com o indicado por especialistas (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Aqui é importante destacar a existência de uma colocação por parte da Comissão Interamericana, que é a ênfase na responsabilidade aumentada do Estado sobre os presos que seus agentes feriram. Este ponto merece grifo pois, mesmo que seja cristalino que a unidade opera enquanto um motor do genocídio, como mencionou-se na introdução, já que deixa em estado mortificante o preso sobrevivente de execuções sumárias em operações policiais, na prática o que se observa, especialmente no sistema de justiça, é que os presos baleados terminam por sofrer ainda

mais discriminação, sendo colocados como se fossem de alta periculosidade¹² e não potenciais vítimas de violência estatal.

Na Resolução 53-22 de 11 de outubro de 2022, foram ampliadas as medidas para Penitenciária Alfredo Tranjan, tal ocorrendo após transferência dos presos com deficiência e enfermos para essa unidade. O pedido foi feito poucos meses após a decretação da primeira medida cautelar, em 28 de maio de 2020, sendo apontado pelos peticionários, conforme consta na decisão, que a transferência teria ocorrido como modo de maquiagem do cumprimento da medida, tendo em vista que não implicou a melhora na condição de vida dos presos do local.

A necessidade de fisioterapia também surge nesta parte do litígio, sendo informado aqui que os próprios presos passaram a improvisar exercícios para tentar mitigar o risco de deficiência permanente ou grave enfrentada pelos privados de liberdade, sendo mencionado pelos peticionários que um número importante de pessoas não possui quaisquer chances de recuperação na unidade. Aqui, ao trazer a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade em Prisões, que é elaborada nos pontos 8 e 9 da decisão, há indicativo que, por tratar-se de presos com problemas de maior complexidade, as equipes de atenção básica prisional não seriam adequadas para seu cuidado em saúde, mesmo que elas tenham gerado uma melhora da condição geral dos privados de liberdade da unidade.

Ainda, quanto às demandas específicas de presos com deficiência, a falta de mobilidade é detidamente elaborada, especialmente no que se refere a presos com cadeiras de rodas que teriam sido concentradas no único pavilhão que teria passado por obras visando a melhora nas condições de acessibilidade. No entanto, segundo o documento, os peticionários teriam indicado que os presos nestas condições passariam a maior parte de seu tempo nas celas, já que não haveria cadeiras de rodas para todos e por somente haver uma rampa de acesso, fazendo com que alguns beneficiários fossem levados nos braços de outros presos. Referem-se que ainda havia um foço entre as celas que ficavam de cada lado, o que impedia ainda mais a mobilidade, somados a um diâmetro da cela que não permitia a entrada de cadeira de rodas, sendo utilizados sobre o sanitário turco uma cadeira de plástico com um buraco no meio. Tratando-se de presos com deficiência e com fixadores externos, que ocupam um espaço extracorpóreo, a superlotação terminaria por ser ainda mais grave, pois estratégias como dividir camas tornam-se inviáveis. O Estado somente cita a construção de rampas e de um grupo de trabalho para pensar o cumprimento desta decisão, composto pelo sistema de justiça e executivo,

¹² Periculosidade é tratado a partir da perspectiva crítica, compreendendo que grande parte de sua percepção é imposta a partir de estereótipos, principalmente raciais (Flauzina, 2008).

excluindo um dos peticionários. A Comissão apontou aqui a possibilidade de ampliação por tratar-se de caso com conexão fática entre os beneficiários e as violações que deram aso a primeira medida adotada, indicando ainda os riscos encontrados de deficiências tornarem-se permanentes quando tal era evitável (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Neste ponto, é importante destacar, é mobilizado tanto o artigo 14.2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto um precedente referente a este mesmo grupo, que não só grifam o direito à igualdade de condições entre eles e os demais presos, apontando o significado completo da ideia de acessibilidade. Também na página seguinte é reforçado que há uma posição de garante do Estado em relação a pessoas privadas de liberdade, havendo deveres especiais quando estes estão em situação de vulnerabilidade, como no caso de pessoas doentes ou com deficiência, obrigando-o a prover serviços de saúde que podem prevenir possíveis deficiência e reduzir ao máximo o aparecimento de novas. Aqui, mais uma vez, foi determinado a necessidade de atenção médica adequada e oportuna conforme recomendada por especialistas, ainda tendo dois itens da resolução específicos voltado para pessoas com deficiência ou lesionados. Enfatiza-se uma delas:

[Que o Estado] adote medidas em vistas de reavaliar a compatibilidade da privação de liberdade na situação individual de risco a vida e integridade pessoal dos beneficiários com deficiência – temporárias e permanentes – e outros com particulares necessidades de saúde à luz dos estândares internacionais aplicáveis. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 12)

No entanto, audiências de custódias não estão presentes nas decisões, que não citam que a maioria dos beneficiários eram presos provisórios. Então, para compreender o impacto dessas neste perfil de presos, foi necessário analisar documentação complementar. Esta pesquisa teve acesso e pode observar todos os informes dos peticionários e respostas do Estado. Neles foi visivelmente demarcado como a audiência de custódia foi reiteradamente apontada como um caminho importante para solução do caso. A análise se debruçou assim sobre os oito informes de cada parte.

Logo na solicitação da medida, primeiro documento analisado, os peticionários e posteriormente representantes dos beneficiários, apontaram a presença de alta precoce dos pacientes e encaminhamento destes diretamente a Cadeia Pública Jorge Santana, sem que houvesse sequer passagem pela audiência de custódia. Esta, por sua vez, é colocada não só enquanto espaço adequado para avaliação de legalidade da prisão e para detecção da ocorrência de tortura, mas também como o

instrumento que poderia determinar o encarceramento ou não daqueles cuja prisão preventiva poderia causar danos irreparáveis, tendo em vista o seu estado de saúde (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a). A consequência da prisão neste momento, em que não havia acesso à saúde segundo o documento, poderia ser inclusive a morte, já que em 10 anos tinha havido um incremento em dez vezes do número de óbitos em unidades prisionais do Estado. Também se fala sobre um cenário onde os ferimentos, em princípio graves, mas que não necessariamente ocasionariam necessariamente danos permanentes, passavam a sê-lo pela falta de cuidado (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a).

Aqui já é ressaltado como o sopesamento entre prisão preventiva e penas alternativas levando em conta o estado de saúde e o serviço ofertado intramuros, poderia minorar os riscos de danos irreparáveis à vida, integridade física e saúde dos presos baleados e com deficiência que estavam à época na unidade (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a). Durante este documento, alguns elementos merecem grifo como a indicação da racialização das vítimas, que eram em sua grande maioria negros, assim como falta de dados, danos diretos do encarceramento com superlotação que podiam terminar por ocasionar um cenário de tortura generalizada e a ineficácia das políticas de construção de mais vagas. Ainda apontam que mesmo que os presos tenham um alto grau de vulnerabilidade pelos quadros graves de saúde e necessidade de atendimento especializado, a unidade possuía exatamente as mesmas condições que as demais cadeias públicas do Estado, apontando ainda haver uma maquiagem na contagem de vagas nas unidades fluminenses. Relata-se assim que a construção de mais um andar nos beliches para que virassem triliches gerava, automaticamente, o aumento de um terço da capacidade, mesmo que nenhuma das estruturas do presídio estivessem preparadas ou aptas para o aumento do contingente populacional. As camas de três metros de altura eram distribuídas entre presos com ausência de mobilidade transitória ou definitiva, além de feridos graves. Nas imagens do relatório é visível que não havia nenhum espaço para trânsito na cela e que mesmo com esta “sobre-contagem” era possível visualizar muitos presos deitados no chão. O documento ainda indica que,

desse modo, reitera-se a participação dos diferentes atores do sistema de Justiça nas atuais condições desumanas e degradantes de detenção no SEAPJS. Mantemos especial atenção pelo

fato de grande parte desses presos serem provisórios e não possuírem nenhuma condição física de estarem privados de liberdade, [...] o que claramente extrapola em muito os efeitos da pena, tornando-a equivalente a tortura e maus tratos. (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a, p. 21)

A situação encontrada era tão severa no quesito falta de mobilidade que fotos demonstravam não só que havia falta de cadeiras higiênicas e de rodas – estando as últimas em um estado péssimo de conservação – como também presos com deficiência estavam tendo que urinar em garrafas pet. Há um conjunto de fotos e descrições extremamente gráficas sobre o grau de ferimento que os presos estavam entrando e a forma como estes estavam evoluindo para deficiências permanentes por falta de acompanhamento e condições mínimas, sofrendo com atrofias no músculos, falta de conexão óssea entre partes do corpo como braços e pernas, dificuldade de fala por lesão craniana, perda de movimento por ausência de revisão em relação aos fixadores externos, que, por sua vez, chegavam a ser retirados pelos presos nas celas já que não conseguiam chegar à rede externa e terminavam tendo infecções (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a)

Aqui ainda é mencionada a lenta expansão da audiência de custódia no Estado, que em 2015 não cobria sequer todos os presos em flagrante do Rio de Janeiro, o que somente ocorreu em 2017 quando foi ampliada para abarcar também os presos de outros municípios. O funcionamento no fim de semana teria tido lugar a partir de 2018. Ademais, abordam que os presos por mandado tampouco acessavam a audiência, o que somente foi alterado com decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que no documento sequer estava sendo cumprida quatro meses. Aqui há um especial destaque ao fluxo de presos que são internados em hospitais no momento de sua prisão em flagrante, como os presos baleados, que somente tinham neste período a garantia de que a Vara Criminal responsável pelo caso tomasse ciência, e decidisse discricionariamente se o chamaria para ser ouvido ou não. É fornecido também um dado que dava a dimensão do problema, já que entre 2019 e o envio deste documento em análise, pelo menos 435 presos hospitalizados não haviam sido apresentados na audiência de custódia. O documento indica que nenhum dos presos entrevistados nas celas A e B haviam passado pela mesma em 2018 e 2019.

O cenário político do estado também apareceu enquanto elemento central, conforme observável neste trecho:

Não pode ser deixado de lado uma ainda maior fragilidade do instituto no Rio de Janeiro, inclusive de sua continuidade, tendo em vista declarações realizadas durante audiência pública na Câmara dos Deputados em Brasília, pelo Governador do Estado Sr. Wilson Witzel. No que concerne ao combate à tortura o governador asseverou que “quando se coloca na proposta que o juiz tem que pergunta sobre tortura, isso ofende o princípio da imparcialidade e da inércia. Não é o juiz que tem que perguntar. Eu nunca fiz essa pergunta (quando juiz). À medida que o juiz pergunta se o réu foi torturado, ele passa a ser o acusador dos policiais que fizeram a lavratura do auto da prisão em flagrante. O Ministério Público é que tem que verificar efetivamente se houve um ato tortura [...]”. (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019a, p. 27)

Nos pontos três e quatro é indicada a necessidade de asseguramento de aplicação de pena alternativa e apresentação na audiência de custódia, o que como foi observado nas decisões acima somente foi colocado de modo mais explícito na decisão de extensão das medidas em 2022 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Em 19 de novembro de 2019, os petionários enviam novo informe, desta vez em resposta ao informe estatal de 24 de outubro (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019b). Neste, apontam que o Estado em sua defesa terminou por colocar a responsabilidade em outros entes federativos e poderes, sem nenhuma resposta satisfatória, inclusive sobre a apresentação em audiência de custódia, mesmo que em relação aos organismos internacionais seja pacífico que quem representa o Estado como um todo é a União, independentemente de ser necessário o engajamento de outros entes para que uma decisão possa ser cumprida.

À época da visita feita pelo Mecanismo do Rio e Nacional, cinco dias antes da data do documento, a unidade teria passado a ter duas celas para baleados, além de ter estabelecido o seguinte trajeto para eles: chegam a porta de entrada, agentes penitenciários avaliam se seus ferimentos eram graves ou não; se considerarem não graves, eles eram encaminhados à cela após entrada, mas se fossem tidos como mais críticos eram encaminhados para Unidade de Pronto Atendimento do Complexo de Gericinó, sem cadastro no sistema, ficando em uma forma de acautelamento que mantém um limbo institucional experienciado desde sua internação hospitalar, já

que no extramuros estava sobre guarda da polícia militar, mesmo que com registro de ocorrência feito pela polícia civil, e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) sob cuidados de agentes penitenciários; por vezes, segundo informações do documento, a entrada definitiva era posterior à alta da UPA, quando saíam de Gericinó novamente em direção a porta de entrada em Benfica para darem entrada pela unidade e, na sequência, serem levados para unidade de destino, que por vezes ficava em Gericinó. Nesse cenário o documento aponta que já haviam ocorrido 11 mortes no Jorge Santana (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2019b).

Após o deferimento da medida, é pedido uma reunião de trabalho em 10 de maio de 2020 pelos representantes dos beneficiários da então Medida Cautelar 888 de 2020. Aqui é apontado o movimento do Estado de transferir todos os presos da cela A e B para a Penitenciária Alfredo Tranjan cuja descrição arquitetônica já foi mencionada acima neste artigo. Aqui, no cenário já pandêmico, foi alertado que não havia sido possível realização de entrada nas unidades pelo risco que tal acarretaria aos presos. Dentre informações referentes havia a dificuldade de acesso à informação, fluxos completamente equivocados com relação aos óbitos, a incomunicabilidade dos presos e o não cumprimento de alvarás de soltura (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020).

A outra informação enviada é de 5 de janeiro de 2022, no entanto merece destaque pelo conteúdo que parece ter havido algum envio durante o ano de 2021 ao qual a pesquisa não teve acesso. O documento se inicia com uma resposta aos apontamentos feitos pelo Estado em junho de 2021, que aborda uma série de temas referentes ao acesso à saúde e às maquiagens quanto ao real cenário das unidades, especialmente da Penitenciária Alfredo Tranjan. Aqui é mencionado que a unidade não havia sido visitada pelo Estado e que as solturas ocorridas na pandemia, que reduziram em 10 mil o número de presos no Rio de Janeiro, não afetaram em nada a população do Jorge Santana e Alfredo Tranjan, sendo o quadro definido como de colapso (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022).

Nas duas últimas informações datadas de 2022 o fluxo se manteve semelhante. No primeiro o que ocorria era o preso após alta no hospital ia para a UPA de Gericinó e sua prisão reavaliada com documento, devendo após a alta retornar à porta de entrada em audiência para averiguação de tortura, sem reavaliação da prisão em si (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro).

Já o segundo, identificado como mais um retrocesso no que concerne a audiência de custódia, se dava da seguinte forma: preso recebia alta na rede externa, após avaliação do Núcleo Interno de Regulação da UPA para ver se havia ou não condição de recebê-lo, do mesmo modo que é feito extramuros, caso não houvesse era mantido no hospital de origem, caso estivesse em condição era realizada a produção de um laudo direcionado à UPA, pela qual dava entrada; após a alta ia para a unidade definida pelo operacional, que é o setor logístico, não tendo sido observado, segundo o informe, o retorno para a porta de entrada, não passando nem por audiência de custódia como um todo ou por apresentação para averiguação de tortura (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022)

É necessário aqui trazer um caso que dá maior materialidade aos riscos desta forma adotada para lida com presos com deficiência. A história da trajetória do preso L. é descrita no documento de 5 de janeiro de 2022. Esta peça é focada mais em óbitos e traz um caso de um jovem que se torna emblemático. O jovem teria sido preso em 2019 com paraplegia fruto de um tiro recebido no momento de sua prisão. Mesmo com este, ele foi enviado a Cadeia Pública Jorge Santana, na qual teria agravado seu estado com atrofia de seus músculos por falta de fisioterapia e possuindo escaras ósseas. Foi transportado para UPA e liberado com uma decisão de prisão albergue domiciliar em 11 de outubro de 2019, tendo conseguido inúmeras melhoras quando estava em casa. No entanto, uma série de processos começaram a surgir com seu nome, inclusive com sentença de prisão em regime fechado e um defeito em sua tornozeleira eletrônica, que este não pode identificar tendo em vista sua condição de saúde, fez com que mandados de prisão fossem emitidos, levando-o a uma deterioração contumaz de sua saúde física e mental por consequência do receio de voltar a privação de liberdade. A defensoria avisou em todos os seus processos sobre sua condição e o risco de vida. Não obstante,

o ocorrido com seus processos, o risco de voltar para a unidade que o deixou com uma série de sequelas a saúde foram determinantes para um extenso quadro depressivo, que o levou a emagrecimento e retrocesso de sua saúde, piorando suas escaras que reabriram, levando-o na última internação hospitalar, já emagrecido e extremamente deprimido a contaminação com osteomielite [...]. Em 01 de agosto sua mãe entrou em contato que ele havia falecido[...]. O que nunca foi considerado foi que Lucas era uma pessoa com deficiência motora, que não passaria pelo sistema prisional nem em sua prisão em 2019 sem risco de morte. Lucas foi preso aos 23 anos baleado, recebeu PAD no mesmo ano pois o risco de morte era iminente, sobreviveu com apoio de sua família, mas o risco de reviver a situação que lhe levou a saúde,

fez com que aos 25 anos de idade viesse a óbito[...]. (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022, pp. 34-35)

Estive presente no último ano em uma inspeção do MEPCTRJ na porta de entrada e trago este elemento porque entendo que ele indica como não há nenhuma efetividade da audiência de custódia para cumprir o que seria sua previsão legal, pelo menos no que diz respeito a presos baleados.

A visita foi, sem dúvida, uma das mais repletas de tortura que já estive presente, no entanto, o observado sobre os baleados diz sobre a responsabilidade conjunta na manutenção da necropolítica na porta de entrada. Foi informado, nas duas visitas feitas, que não havia casos graves e em ambas foi possível encontrar jovens sendo levados às pressas para audiência de custódia, não porque este era o fluxo, mas porque ela serviria para omitir o estado real dos presos. As imagens de presos que não conseguiam pisar no chão e estavam sendo forçados a descer pelas escadas, a jovens com tiros na perna sem analgesia culminando em um indicativo de um preso muito machucado que havia sido levado para a audiência que deixou na cela uma camisa completamente ensanguentada, contrastavam com uma equipe de saúde que informava que não via gravidade em nenhum ferimento, sem sequer dialogar com os presos, e um fluxo que dizia que a apresentação para avaliação da prisão era feita apenas com papel e que após a internação o possível era só averiguar tortura. A averiguação, segundo relatos escutados, consistia em cinco minutos sem direito a fala, com algemas, na qual tentar se expressar tinha como resposta a expulsão da sala, sem que a promotoria ou os juízes sequer levantassem a cabeça. As listas de apresentação dos presos hospitalizados após sua chegada eram fornecidas pela direção da unidade, sem nenhum controle por parte da audiência.

O papel do Judiciário, no entanto, não se limita à audiência de custódia. O último informe analisado, de fevereiro de 2024, parece comprovar o papel desse na política de morte que ocorre dentro ou como consequência das prisões, quando reproduzem a experiência da reunião com Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça na qual o juiz titular à época da Vara de Execuções Penais “[...] disse que o Estado não possuiria responsabilidade sobre a morte de presos baleados já que teria sido escolha do preso ter sofrido o mesmo” (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2024, p. 4). Ser um preso, baleado, sobrevivente de um dos Estados com dados alarmantes quanto violência policial parece ser entendida pelo judiciário enquanto uma marca

de culpabilidade e periculosidade e não de tortura. No Rio de Janeiro, a audiência de custódia para pessoas baleadas, especialmente com deficiência, parece ser mais uma das ferramentas de genocídio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou observar, a partir de métodos que se valeram de elementos de etnografia, análise documental e estudo de caso, elementos que ajudem a refletir sobre a audiência de custódia para além da sua efetividade quantitativa e protocolar. Neste sentido, se debruçar sobre o instituto a partir das medidas de urgência com presença massiva de presos baleados e portadores de deficiência, permite perceber uma conjugação de elementos que levam ao extremo a condição de vulnerabilidade do preso com deficiência.

Assim os padrões internacionais, que poderiam operar como balizadores de um tratamento que pelo menos previna a morte e dano irreparável ao preso, e os próprios regulamentos presentes a nível interno para audiência de custódia e presos com deficiência são deixados de lado, como foi observado, transformando marcas significativas de tortura e violência de agentes do Estado em marcas que definem uma descartabilidade da vida daqueles que se enquadram nos grupos historicamente discriminados sobre os quais recai, por conta do racismo, o estigma da periculosidade. Não obstante é possível concluir que a forma de operação da audiência de custódia, seja pela não apresentação do preso hospitalizado ou por uma avaliação que desconsidera em absoluto o risco à vida do preso, gerou uma política de (re)vitimização, que apesar de mitigada pela medida de urgência segue em curso.

REFERÊNCIAS

Carvalho, S. & Baker, E. (2014). Experiência de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. *Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos*, 11(20), 464-475.

<https://sur.conectas.org/home/edicao-20/>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2011). *Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas*.

<https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2012). *Informe nº 37/12. Petición 11.841*.
<https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fes%2Fcidh%2Fdecisiones%2F2012%2FBRAR11841ES.doc&wdOrigin=BROWSELINK>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2013). *Relatório sobre o uso de prisão preventiva nas Américas: introdução e recomendações*.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2017). *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso de prisão preventiva nas Américas*.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2020). *Resolución 6/2020. Medida Cautelar nº 888-19. Personas privadas de libertad en la Cadeia Pública Jorge Santana vs Brasil (Resolución 6-2020)*.
[oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_es.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_es.pdf)

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2022). *Resolución de Medidas Cautelares 53/2022. Medidas Cautelares nº 888-19. Personas privadas de libertad en la Penitenciaria Alfredo Tanjan*.
https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/mc/2022/res_53-22_mc_888-19_es.pdf.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (1997). Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2011). Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2012). Caso Furlan y familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2015). Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2016). Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017a). Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017b). Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2018a). Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2018b). Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2018c). Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2019). Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2022). Opinión Consultiva OC-29/2022, de 30 de mayo de 2022, solicitada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad.

Conselho Nacional de Justiça. (n.d.). Estatísticas sobre audiência de custódia nacional. Recuperado em 27 de outubro de 2024, de <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>

Conselho Nacional de Justiça. (2015). Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

<https://direitoshumanos.dpu.def.br/resolucao-no-213-2015-cnj-dispoe-sobre-a-apresentacao-de-toda-pessoa-presa-a-autoridade-judicial-no-prazo-de-24-horas/#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20213%2F2015%20CNJ,24%20horas%20%E2%80%93%20DPU%20E2%80%93%20Direitos%20Humanos>.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). Recomendação nº 81, de 6 de novembro de 2020. Propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e juventude.

<https://atos.cnj.jus.br/files/original190341202011105faae40de9d22.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2023, 7 de março). STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão. *Conselho Nacional de Justiça*. <https://www.cnj.jus.br/stf-determina-realizacao-de-audiencias-de-custodia-para-todos-os-casos-de-prisao/>

Conselho Nacional de Justiça. (2024). Resolução de nº 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2020). *Relatório sobre o perfil dos réus atendidos nas audiências de custódia no período de agosto a dezembro de 2020*.

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/09d3bcf2aa2c44e28fb55498d0a65f3d.pdf>

Dulitzky, A. (2007). *Victims unsilenced: The Inter-American Human Rights system and transitional justiça in Latin America*. Washington: Due Process of Law Foundation.

Dulitzky, A. (2012). El sistema interamericano en transición: la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la justicia transicional. In B. Asssy *et al.*, *Direitos humanos: justiça, memória e verdade* (pp. 203-223). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Ferreira, N. D. (2025). *Necropolítica masculinista das prisões: decolonialidade e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Autografia.

Flauzina, A. L. (2008). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto.

Mallart, F. (2019). *Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade de São Paulo].

<https://doi.org/10.11606/T.8.2019.tde-30102019-185218>

Justiça Global, & Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. (2016). *Quando a liberdade é a exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Justiça Global; Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/quando-a-liberdade-e-excecao.pdf>

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, & Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. (2023). *Relatório de inspeções regulares: unidades do sistema*

socioeducativo e prisional do Estado do Rio de Janeiro. <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/12/relatorio-de-inspecoes-regulares-no-estado-do-rio-de-janeiro.pdf>

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2019a). Solicitação de medidas cautelares para pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2019b). Informe dos peticionários para medidas cautelares para pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2020). Informe dos peticionários para medidas cautelares para pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2022). Informe dos peticionários para medidas cautelares para pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, & Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. (2024). Informe dos peticionários para medidas cautelares para pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana e Penitenciária Alfredo Tranjan.

Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, & Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. (2015). *A implementação da Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas no Brasil: Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência*.

<https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2023/09/A-implantacao-da-Politica-de-Monitoracao-Eletronica-de-Pessoas-no-Brasil-Ministerio-da-Justica-DEPEN.pdf>

Nascimento, A. (2016). *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado* (2ª ed.). São Paulo: Perspectiva.

Paiva, C. (2018). *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro* (3ª ed.). Belo Horizonte: Editora CEI. <https://tudodepenal.com/wp-content/uploads/2024/02/Livro-Audiencia-de-custodia-Caio-Paiva.pdf>

Pasqualucci, J. M. (2003). *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights* (2ª ed.). Cambridge: Cambridge University Press. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511494055>

Ramos, A.C. (2013). *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional* (3ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Santos, C. M., & Carlet, F. (2020). Advocacia popular e ativismo jurídico transnacional: contornos conceituais à luz das epistemologias do Sul. In J. L. Almeida (Ed.), *Teorias Críticas e Crítica do Direito* (pp. 85-124), Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/100454>

Santos, S. C., Kabengele, D., & Monteiro, L. M. (2022). Necropolítica e crítica interseccional ao capacitismo: um estudo comparativo da convenção dos direitos das pessoas com deficiência e do estatuto das pessoas com deficiência. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, 1(81), 158-170. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i81p158-170>

Secretaria Nacional de Políticas Penais. (2023). *Procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/coletanea-vulnerabilidade-em-pauta/cartilha-pessoas-com-deficiencia-no-sistema-prisional.pdf>

Supremo Tribunal Federal. (2015). Arguição de Descumprimento de Princípio Fundamental 347 (Processo n. 0003027-77.2015.1.00.0000). Relator Ministro Marco Aurélio. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

Natália Damazio Pinto Ferreira: advogada, Mestre em Teoria e Filosofia do Direito da UERJ, Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio

Data de submissão: 31/10/2024

Data de aprovação: 14/07/2025